



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2090215-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RENAULT DO BRASIL S.A, é embargado INSULFILM DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPFEL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2090215-51.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Renault do Brasil S.a

Embargado: Insulfilm do Brasil Ltda.

Interessado: Cdmd Comercio de Veiculos Automotores Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Daniela Claudia Herrera Ximenes

Natureza da Ação: Marca

Voto nº: 7852

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, alegando omissão quanto à manutenção da perícia que, segundo o embargante, alteraria o título a ser liquidado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à alegação de alteração do título a ser liquidado pela manutenção da perícia.

III. Razões de Decidir

3. Não há vício no acórdão, pois a decisão de manter a perícia visa apenas suprir a falta de documentação necessária para a liquidação do quantum indenizatório, sem alterar o comando judicial transitado em julgado.

4. A metodologia adotada para a perícia não desvirtua a decisão original, mas busca verificar a quantidade de veículos comercializados e a lucratividade da autora, conforme determinado na sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da perícia não altera o título a ser liquidado. 2. Embargos de declaração não são via adequada para rediscutir matéria já decidida.

Legislação Citada: CPC, art. 535.

Embargos de declaração: págs. 72/75(incidente).

Acórdão: págs. 260/263.

Fundamentos e objetivos dos declaratórios: omissão. Afirma o embargante, em síntese, que a decisão de manutenção da perícia, como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delineado na origem, configuraria alteração do título que se pretende liquidar.

Manifestação da embargada: págs. 213/218.

É o relatório.

Por tempestivos, são os embargos conhecidos, mas rejeitados.

Não há vício nenhum no v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Tem-se, na origem, procedimento onde se pretende liquidar o *quantum* indenizatório por dano material, conforme decisão proferida nos autos do processo de conhecimento nº: 01044377-44.2008.8.26.0001, nos seguintes termos (pág. 37, na origem):

“(...) a indenização por dano material será calculada, em liquidação de sentença por arbitramento, e terá como base o lucro que a empresa Insulfilm teria na venda de cada uma das películas protetoras aplicadas, gratuitamente ou não, em cada um dos veículos vendidos pela ré durante o período de concorrência desleal, que à míngua de outros dados é considerado como iniciado aos 21 de outubro de 2006, data da primeira das publicações da utilização indevida, até a data da propositura da ação, uma vez que, ainda que não concedida a tutela antecipada, não foi noticiado nos autos a reiteração da violação do direito à marca.”

Intimadas para se manifestarem, a ré Renault pontuou que *“não dispõe de nenhum documento apto a comprovar o total de películas instaladas nos veículos comercializados no período mencionado no julgado”* (pág. 89) e a corré CDMD Comércio de Veículos Automotores manteve-se inerte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi nomeada perita para atuação nos autos (págs. 158/159), que solicitou às partes a juntada de documentação para elaboração do cálculo (págs. 171/174), em especial *“notas fiscais de vendas de veículos relacionados no anúncio no período de 21/10/2006 a 12/02/2008”*.

A ré CDMD, que, até então, esteve silente informou que *“não possui os documentos solicitados para que possam ser apresentados, tendo em vista que se tratam de documentos fiscais dos anos de 2006 a 2008, ou seja, de mais de 12 anos atrás”* (pág. 183).

Diante da total ausência de documentação sobre a situação, a perita propôs que fosse oficiada a Fenabreve, para obtenção do número de veículos comercializados na cidade de São Paulo, da marca Renault, no período delimitado, e a utilização de laudo pericial contábil, produzido em outro feito, onde foi apurada a lucratividade da autora sendo. Esta é a presunção a que ela se refere (pág. 266/270).

A sugestão metodológica foi acatada pelo juízo, que ainda delimitou a coleta de informações junto à Fenabreve aos veículos Clio Hatch Autentique e Clio Autentique, comercializados pela ré CDMD, na cidade de São Paulo, no período previsto na sentença (págs. 316/318).

Veja que não há alteração de decisão já transitada em julgado, que norteia o procedimento liquidatório. Na verdade, ante a carência de documentação relativa aos fatos narrados, há tentativa de verificação da quantidade de veículos comercializados pela ré CDMD.

Diz-se presunção, porque as próprias partes não produziram lastro necessário a verificação do *quantum*, que será obtido de forma diversa, sem, contudo, desvirtuar o comando judicial que se liquida.

Ao final e ao cabo será verificada a quantidade de veículos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comercializados no período delimitado e a lucratividade da autora no mesmo período, para, então, alcançar *“o lucro que a empresa Insulfilm teria na venda de cada uma das películas protetoras aplicadas, gratuitamente ou não, em cada um dos veículos vendidos pela ré”*.

Não houve ofensa à autoridade da decisão que se liquida, motivo pelo qual o desprovimento do agravo de instrumento era de rigor. Sanada a omissão apontada pelo C. STJ, não há mais nada a ser apreciado nestes embargos.

Como pontuado, ainda, pelo i. Min. Herman Benjamin, nos autos do EDcl na APn 841/DF:

“Os Embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da acolhida no Acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente. O fato de não serem dissecados os argumentos que as partes querem ver reconhecidos traz como consequência a certeza de que pretendem os Embargos a declaração inversa do fundamento jurídico da decisão, o que impede à Corte renovar o julgamento para declarar o que constituiria nova manifestação de mérito em sentido contrário.” [...]

Consoante pacífico entendimento de doutrina e da jurisprudência, não precisa o Tribunal reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, pois, ao acolher argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.

A jurisprudência do Supremo Tribunal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Assim decidiu O STF, pela sua 1ª Turma, no julgamento do AI 242.237-AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e do RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar.”

Outrossim:

“É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1053095/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012).

Descabido, por fim, opor-se embargos nos quais se objetiva, na verdade, revolver matéria já examinada no acórdão que se embarga, de forma a transformar-se a via em novo agravo, já que a atribuição de efeitos infringenciais aos embargos declaratórios é hipótese excepcionalíssima, o que não ocorre na espécie.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração sempre que os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos dotados no decisum forem claros e suficientes à sua conclusão, com citação, inclusive de precedentes análogos do Tribunal. 2. Os efeitos modificativos dos embargos são de aplicação excepcional, condicionados à existência inequívoca de um dos vícios apontados no art. 535 do CPC (EDcl no RMS 23406 / SC).

“Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.” (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012).

Rejeitam-se, assim, os declaratórios.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator